

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SALGADINHO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE Nº 24/2002 de 16 de Maio de 2002.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do adolescente, e dá outras Providências.

O prefeito Constitucional do Município de Salgadinho.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: 24/2002 de 16 de Maio de 2002.

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas para a sua aplicação, no âmbito do Município de Salgadinho.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, e de lazer voltadas para a infância e juventude.

CAPITULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II - O Conselho Tutelar;

III - O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e III do artigo segundo, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócios educativos, conforme o artigo 101 a 112 da Lei 8.069/90.

- h) Orientação e apoio sócio familiar;
- i) Apoio sócio educativo em meio aberto;
- j) Colaboração familiar;
- k) Abrigo;
- l) Liberdade assistida;
- m) semiliberdade;
- n) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- d) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração e opressão;
- e) A identificação de localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- f) A proteção jurídico-social.

Seção I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Subseção I - DA CRIAÇÃO, NATUREZA E DOS MEMBROS:

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a este público, vinculada administrativamente à Secretaria de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei 8.069/90.

Art. 6º - O CMDCA será composto por 08 membros titulares, sendo 04 governamentais e 04 representantes da sociedade civil e para cada titular existirá um suplente.

§ 1º - Estarão impedidos de participar do CMDCA, os cidadãos que se encontram no exercício de cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo.

§ 2º - Os conselheiros representantes do governo serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração municipal, no prazo de trinta dias da publicação desta lei.

§ 3º - Os representantes da entidade da sociedade civil serão eleitos pelos votos de suas organizações, que atuem no município, em assembléia geral convocada pelo Prefeito ou por qualquer uma delas, mediante edital amplamente divulgado e publicado no

parágrafo anterior, a fim de estipular critérios para indicação dos membros do CMDCA, bem como indicá-los.

§ 4º - A designação dos membros do CMDCA, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivo suplente exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios para escolha previsto nesta lei.

Subseção II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos de defesa da criança e do adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I, II e III do art. 2º desta lei, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III - Elaborar seu regimento interno;

IV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

V - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas de entidades não governamentais;

VI - Opinar sobre orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

VII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

VIII - Proceder ao cadastro das organizações e entidades governamentais e não governamentais nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90, como também das demais entidades de atendimento a criança e adolescente existente no âmbito do município;

IX - Propor ao executivo municipal e remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando os critérios definidos nesta lei;

X - Promover e incentivar a realização de seminários e debater, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Regulamentar, coordenar e tomar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII - Dar posse, em ação conjunta com o executivo municipal, aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do regimento interno e declarar vago o posto por período de mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 8º - O CMDCA manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção - II - DO CONSELHO TUTELAR

Subseção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por cinco membros, para o mandato de três anos permitido uma recondução.

Parágrafo único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 10 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleições diretas, realizada sob a responsabilidade do CMDCA, tendo a fiscalização do Ministério Público.

Art. 11 - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá constituir uma comissão eleitoral, formada por cidadãos do próprio município, para contribuir no processo.

Subseção II - DOS REQUISITOS DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 13 - Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I** - Reconhecida idoneidade moral;
- II** - Idade superior a vinte e um anos;
- III** - Residir no município a mais de dois anos;
- IV** - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Ter concluído o 2º grau;
VI - Submeter-se a um curso de capacitação para candidatos, com uma carga horária mínima de 16h, a ser promovido pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato, que for membro do CMDCA, que pleitear cargo no conselho tutelar, deverá pedir seu afastamento, no ato de aceitação da inscrição.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar será incompatível com outra função pública que venha a colidir com os princípios e interesses do Conselho quanto ao desempenho de suas prerrogativas.

Art. 14 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei e no edital de convocação ao pleito.

Art. 15 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá o nome oportunamente definido em sorteio pelo CMDCA e Comissão Eleitoral.

Subseção III - DAS ATRIBUIÇÕES EM FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes na Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 95 e 136 entre outros.

Art. 17 - O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico destinado pelo Executivo Municipal, devendo o mesmo ser em local de fácil acesso de população e que ofereça condições ao atendimento individual, através dos Conselheiros, caso a caso, nos horários de 7:00 às 23:00h, de segunda a sexta-feira.

I - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do regimento interno, a forma do regime de plantão;

II - Para o referido regime, o conselheiro terá seu nome divulgado em local de fácil acesso, caso não esteja na sede do Conselho, conforme constara no regimento interno, para atender as possíveis emergências, a partir do local onde se encontra o Conselheiro;

III - O regimento interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 18 - O coordenador/presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, dentro do prazo de quinze dias depois de empossado em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 19 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar condições para seu efetivo funcionamento, como: recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Subseção IV – DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDADO

Art. 20 – Ficam criados cinco cargos em comissão de conselheiro tutelar sendo eleitos conforme o artigo 10 desta lei.

§ 1º - O exercício efetivo de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo (art. 135 da Lei 8.069/90).

Art. 21 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da administração municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo, prevista em lei orçamentária, tomando-se por base referencial o salário mínimo nacional vigente no Brasil, mensal.

Parágrafo único – Em sendo o eleito para o Conselho Tutelar, funcionário Público Municipal, poderá ser requisitado pelo CMDCA, a quem competir a ficar a disposição do Conselho Tutelar, sem perdas e desvantagens sendo-lhe garantido o retorno à função de origem quando acabar o mandato de conselheiro, sendo, no entanto, vedada a dupla remuneração.

Art. 22 – As despesas com os artigos 20 e 21 desta lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 23 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – Não cumprir a jornada de trabalho estabelecida ou não cumprir justificadamente nos prazos estabelecidos as tarefas que lhe forem confiadas pelo conselho;

II – Se ausentar injustificadamente a três seções consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato;

III – Infringir no exercício de sua função as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Cometer infração aos demais dispositivos do regimento interno, aprovado por resolução.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público o de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO III **DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 24 - Fica criado o Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo CMDCA, segundo o artigo 214 da Lei 8.069/90.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, cuja necessidade extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência sócia voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições, e legados que lhe venha a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, e outras.

Art. 25 - O Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente será regulamentado por decreto expedido pelo executivo municipal.

Art. 26 - Na administração do Fundo Municipal, o CMDCA, observará os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente e do representante da administração municipal;

II - Registro e controle escritural da receita e despesa.

Art. 27º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo através da dotação orçamentária da Prefeitura Municipal, serão repassados ao mesmo até o dia dez de cada mês, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo estipulado neste artigo, implica na incidência de multa de dez por cento do respectivo valor, de juros e correção monetária.

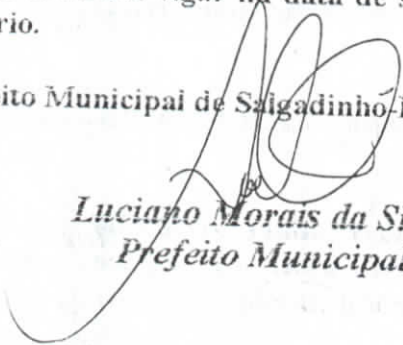
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - Num prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei, por convocação do Poder Executivo, deverão ser tomadas as providências em função da operacionalização desta Lei.

Art. 29º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ quinze mil reais, no orçamento vigente, para operacionalização desta Lei.

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgadinho-Pb, 16 de Maio de 2002.


Luciano Moraes da Silva
Prefeito Municipal